RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N° 0432/2026

Institui a Política Estadual de Combate à Discriminação Etária no Mercado de Trabalho no Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Rodrigo Fachini
Relator: Deputado Maurício Peixer

I - RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto ao Projeto de Lei nº 0432/2026, de autoria do Deputado Rodrigo Fachini, que pretende instituir a Política Estadual de Combate à Discriminação Etária no Mercado de Trabalho no Estado de Santa Catarina.

Da Justificação acostada aos autos, destaco o seguinte trecho:

> [...]
>
> A proposta busca estimular a valorização da experiência profissional, a convivência intergeracional e a igualdade de oportunidades, contribuindo para a redução de preconceitos e para o fortalecimento da inclusão no mercado de trabalho.
>
> O Projeto possui caráter educativo e orientador, não cria estruturas administrativas, não impõe obrigações específicas aos órgãos públicos e não gera aumento obrigatório de despesas, observando as políticas públicas já existentes e os limites constitucionais da atuação legislativa parlamentar.
>
> A iniciativa está alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da valorização do trabalho e da vedação a qualquer forma de discriminação, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e para a promoção da cidadania e da justiça social.
>
> [...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de junho de 2026 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual fui designado Relator, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO

Na presente fase processual, conforme preconizam os arts. 72, I[1], e 144, I[2], do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça

examinar a admissibilidade da matéria em questão considerando os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, observo não haver óbice quanto à iniciativa legislativa, à luz das matérias reservadas à iniciativa do Governador, elencadas no § 2º do art. 50 da Constituição do Estado[3], pois não se verifica a criação de órgãos ou cargos, nem a alteração de atribuições administrativas ou regime jurídico dos servidores públicos.

Ainda, anoto que é apropriada a espécie legislativa adotada, qual seja, projeto de lei ordinária, vez que a Carta Magna não estabeleceu que a matéria em foco seja regulamentada por meio de lei complementar.

Sob o aspecto material, a proposição harmoniza-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da valorização do trabalho, bem como com a vedação à discriminação por motivo de idade.

Também converge com a proteção estabelecida pela Lei federal nº 9.029, de 13 de abril de 1995, e pela Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que proíbem práticas discriminatórias na relação de acesso ou manutenção de trabalho em razão da idade dos indivíduos, atuando de forma complementar, mediante ações educativas e de conscientização.

Diante disso, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0432/2026**.

Sala das Comissões,

Deputado Maurício Peixer
Relator

[1] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
[...]
§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
I - a organização, o regime jurídico, a fixação oumodificação do efetivo da Polícia Militar e doCorpo deBombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para areserva;
II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.